

LIDO
EM 15/04/2025



APROVADO
EM 15/04/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2025, DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO LOCAL PÚBLICO, PARA RUA EDELMIRO INÁCIO FLORES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, para analisar e emitir o Parecer ao supracitado Projeto de Lei do Legislativo.

Após análise com relação a legalidade e a constitucionalidade da proposição e de acordo ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis, chegou à conclusão de que a matéria não apresenta vício e foi elaborada de acordo com a Lei vigente.

Diante ao exposto, a Comissão apresenta Parecer favorável ao referido Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 15/04/2025 

APROVADO
EM 15/04/2025 

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE HONRARIAS, AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 011/2025, DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO LOCAL PÚBLICO, PARA RUA EDELMIRO INÁCIO FLORES E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

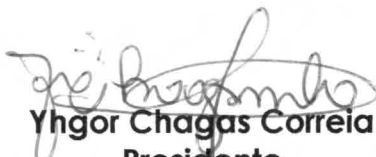
AUTORIA: COMISSÃO DE HONRARIAS.

A comissão reuniu-se, para analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo nº 011/2025.

Essa Comissão após analisar o referido projeto, concluiu que a homenagem ao saudoso senhor Edelmiro Inácio Flores é justa.

Portanto, essa Comissão apresenta parecer favorável ao Projeto de Lei do Legislativo.

Sala das Sessões, 15 de Abril de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Laurindo Luiz Marchezan
Relator


Robson Rodrigues Machado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

LIDO

EM

9/04/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025.

APROVADO

EM

15/04/2025

Autoria: José Armando da Fonseca.

O Vereador José Armando da Fonseca no uso de suas atribuições legais cumprimenta os Eminentes colegas Membros do Poder Legislativo Municipal, tomando a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa, Projeto de Lei que altera denominação de praça pública, com fulcro na Lei n.º 1256/2021.

JUSTIFICATIVA

Edelmiro Inácio Flores, Baseado na biografia dos homens bíblicos do passado é que deixo aqui o registro de um homem íntegro e fiel a Deus em suas ações e dificuldades da época.

Refiro aqui da pessoa de Edelmiro Inácio Flores, nascido em 07 de agosto de 1917, filho de Generoso Inácio Flores e Maria Madalena Holosbach Flores. Ele nasceu na região de Ponta-Porã e serviu na cavalaria do Exército Brasileiro e foi expedicionário da guerra do Paraguai.

Desde que casou, manteve domicílio na região e cidade de Rio Verde de Mato Grosso/MS, aqui, morou e criou seus 9 filhos, os quais sempre estudaram aqui e iniciaram suas vidas profissionais também nesta cidade.

Faleceu em 1991, deixando sua esposa Ramona Antunes Flores e filhos, com a saudade de um homem que só procurou ser íntegro e fiel até a morte.

Exemplo de pessoa enquanto ser humano e fidelidade a Deus.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 01 de Abril de 2025.


José Armando da Fonseca
Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

✉ camararvms@terra.com.br

📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 09/04/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 011/2025.

APROVADO
EM 15/04/2025

*“Dispõe sobre a nomeação do local público,
para Rua Edelmiro Inácio Flores e, dá outras
providências.”*

Art. 1º A atual Rua “H”, localizada no Bairro Jardim Bella Suíça, passa a denominar-se “Rua Edelmiro Inácio Flores”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 01 de Abril de 2025


José Armando da Fonseca
Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506
✉ camararvms@terra.com.br
📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001- 32

Rio Verde de MT-MS de 30 de Janeiro de 2025

De: Atail Pereira de Carvalho

Para: Jose Armando da Fonseca

Venho por meio deste em resposta ao Ofício nº 027/2025 de autoria do **Vereador Jose Armando da Fonseca**, onde solicita uma declaração referente ao nome de rua denominada B, no Bairro Jardim Bella Suíça. Informamos que esta rua não teve qualquer mudança e a Rua H também está disponível para qualquer nomeação,

Atenciosamente,

Atail Pereira de Carvalho
Fiscal de Posturas e do Consumo
Matricula 64302

Superintendência de Administração Tributária

Avenida Barão do Rio Branco, nº. 150 – Centro.

Fone: (67) 3292-1837

E-mail: pmrvtributos@hotmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER

PROCESSO

PARECER EMITIDO POR

01 de abril de 2025	Projeto de Lei do Legislativo Nº 011/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607
---------------------	---	---

Parecer: 035/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que
ALTERA DENOMINAÇÃO DE LOCAL PÚBLICO,
COM FULCRO NA LEI Nº 1.256/2021.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo Vereador José Armando da Fonseca, o qual visa instituir o **alterar a denominação da Rua Projetada "H", localizada no bairro Bella Suíça, para rua EDELMIRO INÁCIO FLORES**, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.
É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 011/2025 de 01 de abril de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo que busca alterar a denominação da Rua Projetada “H”, localizada no bairro Bella Suíça, para rua Edelmiro Inácio Flores.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

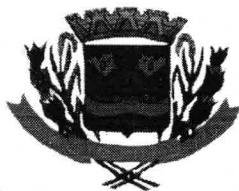
De acordo com a descrição apresentada, o objetivo do Projeto de Lei do Legislativo é alterar a denominação da Rua Projetada "H", localizada no bairro Bella Suíça, para rua Edelmiro Inácio Flores, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Isso ocorre, pois, busca-se prestar uma justa homenagem ao cidadão Edelmiro Inácio Flores, um homem de fé, trabalho e dedicação à comunidade de Rio verde de Mato Grosso/MS, servindo como inspiração para os demais cidadãos, que guardam em sua memória o quanto o homenageado atuou com profundo comprometimento social e religioso no município.

Dessa forma, a alteração do nome da Rua Projetada H para rua Edelmiro Inácio Flores é uma forma de reconhecimento à sua história de fé, trabalho e solidariedade, além de atender ao desejo de seus familiares, amigos e moradores da comunidade.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o ato de nomear os espaços públicos, como praças e ruas, está envolto em muita simbologia. É comum homenagear-se um ser humano, uma data, um evento, um sentimento ou até mesmo uma aspiração, sempre cheios de significados, o que evoca as lembranças de atitudes, comportamentos e valores.

A ideia de homenagem é central na presente reflexão, porque funciona como indicativo de que nominar um espaço público não é algo banal ou mero ato administrativo de rotina; envolve aspectos sensíveis da memória coletiva, inseridos no âmbito do patrimônio cultural, que tem adquirido um protagonismo na construção de um legado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Ao dimensionar o patrimônio cultural brasileiro, o art. 216 da CRFB determina que ele é constituído de “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”, além das formas de expressão, dos modos de criar, fazer e viver e das produções científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, “edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, senão vejamos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CRFB não trata especificamente da designação dos espaços públicos. A norma que nela mais se aproxima da questão é a do § 1º do art. 37, que trata da “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos”, a qual “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social” e, relativamente às proibições, não podem constar “nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Se, a CRFB não contém disciplinamento direto e explícito sobre o tema em estudo, no âmbito dos demais entes da Federação há normas de natureza



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

constitucional que tratam da designação de bens públicos, com diferentes graus de abrangência e de variada precisão em termos de técnica legislativa.

A Lei nº 6.454, de 24/10/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, é direcionada à Administração direta e indireta da União, bem como às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres federais.

Em sua redação original, essa norma proíbe atribuir a bem público o nome de pessoa viva. Por sua vez, a alteração introduzida pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013, amplia a vedação para incluir na proibição as pessoas que se tenham notabilizado na defesa e na exploração de mão de obra escrava.

No âmbito em questão, não há óbice para a proposta de lei, visto que não atribui nome de pessoa viva a obra pública, bem como tem o condão homenagear figura exemplar da sociedade do município, inspirando valores de persistência e coragem nos cidadãos da cidade.

Pelo exposto, as medidas propostas com o fim de alterar a denominação da Rua Projetada H, no bairro Bella Suíça, para rua Edelmiro Inácio Flores, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso Estado de Mato Grosso do Sul estão em conformidade com a legislação vigente, não havendo ofensa aos preceitos constitucionais e trazendo justificativa que engrandece a memória de cidadão exemplar.

Portanto, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada a constitucionalidade e legalidade, impõe-se, por isso, o **PARECER FAVORÁVEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Legislativo Nº 011/2025 de 01 de abril de 2025.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 01 de abril de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607